



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002338-40.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THAUAN HENRIQUE PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.061

Agravante: Thauan Henrique Pereira

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Ribeirão Preto

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional e progressão de regime. Recurso da defesa. Superveniência de decisão judicial dessa Câmara que concedeu “habeas corpus” de ofício, cassando a decisão judicial hostilizada. Alteração substancial do panorama. Provimento jurisdicional que não se mostra mais adequado. Falta de interesse recursal. Recurso prejudicado.

1. THAUAN HENRIQUE PEREIRA

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 33/35). Alega a defesa, em suma, preencher o agravante os requisitos para o benefício, pelo que postula o provimento do recurso, deferindo-se o pedido de livramento condicional (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 53), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que prejudicado o reclamo (fls. 63/64).

É o relatório.

2. O reclamo não se afigura mais cognoscível.

Essa Câmara, em julgamento realizado em 21/03/2025 (HC nº 2063829-47.2025.8.26.0000), concedeu “habeas corpus”, de ofício, cassando a decisão que houvera indeferido o pedido de livramento condicional, removendo o obstáculo relativo ao prévio

cumprimento da pena em regime intermediário, determinando que o magistrado reapreciasse o pleito.

Seguiu-se decisão judicial, determinando a realização de exame criminológico (fls. 964/967 dos autos da execução) – o procedimento, atualmente, está em fase de instrução (entendeu-se ser necessária a feitura de prova pericial).

Este **novo cenário** – substancialmente alterado em face do vigente ao tempo da interposição do recurso – está a indicar que o provimento jurisdicional não mais se mostra adequado (a decisão agravada não subsiste, tendo se formado um novo cenário processual). Pelo que falta interesse recursal.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator